PARECER PRÉVIO - PA00 - 163/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6266/2021
PROTOCOLO	: 2109008
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22. I 02
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS RREO/RGF – INCOMPLETUDE DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DAS DÍVIDAS FUNDADAS INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31/12/2020 – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – DISTORÇÃO VERIFICADA NO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO PUBLICADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Selvíria**, gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, especialmente no sentido de cumprir as determinações legais quanto às destinações dos recursos do Pré-Sal (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885, de 2019), bem como as normas emitidas por esta Corte de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas à classificação de fontes de recurso e rubrica da receita.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Selvíria, exercício financeiro de 2020, encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/11844/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e TC/8036/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 6 da Análise ANA-DFCGG/CCM-4958/2022 (peça 72, fls. 937-991).

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11887/2022 (peça 74, fls. 993-1016), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-955/2023 (peça 75, fls. 1017-1020), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 77, fl. 1022), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 81-83 e 86-91, fls. 1026-1064 e 1067-1144.

Submetida a matéria ao reexame técnico, os analistas da denominada *FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS*, "*após analisadas as evidências obtidas*", apresentaram no quadro demonstrativo do item 3 (conclusão) da Análise ANA-FTCA-5514/2023 (peça 92, fls. 1145-1159) os achados descritos nos *itens 2.2.4, 4.1.4, 4.3.1, 4.3.2, 4.4.6.1.1* e *2.2.5*, da análise técnica inicial, firmando, ao final, as seguintes propostas de encaminhamento:

> ***"a)*** *no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;*
>
> ***b)*** *no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:*
>
> - *Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.*

> ***c)*** *no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor José Fernando Barbosa dos Santos sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 59, III, da Lei Orgânica;"*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8900/2023 (peça 94, fls. 1161-1170), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Selvíria-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS,** prefeito municipal, [...], tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, a ausência de documentos de remessa obrigatórios, ausência de Decretos de Abertura de Crédito Adicional, duodécimo repassado a maior que o limite constitucional, cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas, inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude do Pré-Sal e da pandemia da COVID-19, distorções identificadas no Balanço Patrimonial, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas, ausência de publicação das notas explicativas, [...];*
>
> *II - **RECOMENDAR** ao atual Gestor, [...], para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, quanto à ausência ou inconformidade dos documentos obrigatórios, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, tomando providências para o efetivo cumprimento dos limites constitucionais quanto ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao Gestor e ao Contador que aperfeiçoem o processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;*
>
> *IV - **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Selvíria-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto ao mérito, a equipe técnica propôs a este Conselheiro uma "*recomendação*" ao jurisdicionado e o julgamento destas contas como "***irregulares**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Orgânica*".

O representante do MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica, manifestando-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, consoante o teor do Parecer PAR-1ª PRC-11015/2023 (peça 90, fls. 1216-1224), que elenca no tópico IV do referenciado Parecer as seguintes irregularidades:

> *"**1-** Remessa intempestiva das prestações de contas;*
>
> ***2-** Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM e dos demonstrativos RREO e RGF;*
>
> ***3-** Publicação intempestiva dos Demonstrativos RREO/RGF;*
>
> ***4-** Ausência de documentos de remessa obrigatórios:*
>
> *a. Ausência de decretos de abertura de créditos adicionais;*
>
> *b. Ausência dos extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa;*
>
> *c. Ausência das Leis autorizativas da Dívida Fundada;*
>
> *d. Ausência de extratos bancários.*
>
> ***5-** Duodécimo repassado ao Legislativo superior ao teto constitucional;*
>
> ***6-** Registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do PréSal;*
>
> ***7-** Cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas plausíveis;*
>
> ***8-** Não demonstração da efetiva utilização dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19;*

9- *Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial;*

10- *Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis não publicadas;*"

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peças 81-83 e 86-91, fls. 1026-1064 e 1067-1144), entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não têm o condão ou a força para ensejar a rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo, relativamente as falhas supracitadas nos ***itens 1***, ***2*** e ***3*** do Parecer acima referenciado que, não obstante aos imperiosos deveres do gestor público em dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições regulamentares deste Tribunal, reconheço que no presente caso, os atrasos nas remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais (enviados via Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM), bem como a intempestividade na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

Assim, consideradas as justificativas apresentadas, entendo que as impropriedades acima mencionadas são passíveis de ressalva, bastando uma recomendação ao atual Prefeito no sentido de se ater com maior rigor aos prazos concernentes ao envio de documentos a este Tribunal.

Quanto à "*ausência de documentos de remessa obrigatória*", assinalados nas alíneas ***a***, ***b***, ***c*** e ***d*** do ***item 4*** do Parecer Ministerial, conforme salientou a equipe técnica, tais documentos não foram encaminhados em sua totalidade, no entanto, deve ser explicitado que:

a) os Decretos de abertura de créditos adicionais "não encaminhados", relacionados na análise técnica inicial, encontram-se anexados nas prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, por exemplo os Decretos: 351, 400, 406 e 409, que se encontram anexados nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social (TC/3989/2021), os Decretos: 387, 388, 395 e 418 estão inseridos na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo (documentação enviada via Sistema e-Contas remessa 18067), os Decretos 420 e 421 estão inseridos, respectivamente, nas contas do FUNDEB (TC/4011/2021) e do Fundo Municipal de Saúde (TC/4015/2021) e os Decretos: 405, 416, 419 e 435, encontram-se anexados na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal (TC/2455/2021).

Diante disso, entendo que a incompletude na remessa dos referidos Decretos é passível de ressalva, devendo ser recomendado ao atual Prefeito que se atenha com rigor à exigência regulamentar deste Tribunal, bem como ao correto preenchimento das informações e documentos de exigência obrigatória;

b) quanto ao extrato dos credores componentes das dívidas fundadas interna e externa, contendo saldo em 31/12/2020, de fato, o documento não foi encaminhado, pois a documentação anexada na peça 24, fls. 461-462, refere-se aos parcelamentos previdenciários com saldo em 29/04/2021, falha que, no meu entender, é passível de ressalva;

c) no que tange à ***"Ausência das Leis autorizativas da Dívida Fundada"***, constato o encaminhamento da declaração firmada pelo Prefeito Municipal de que "*não foram promulgadas Leis Autorizativas da Dívida Fundada, referente ao exercício de 2020*" (peça 25, fls. 463), cuja declaração de "Inocorrência de Movimento", no meu entender, satisfaz a exigência estabelecida no Anexo II, subitem 2.4.1, B.1- 15, da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018;

d) com referência aos extratos bancários das contas relacionadas como "não encaminhadas" no quadro demonstrativo da Análise ANA-FTCA-5514/2023 (peça 92, fls. 1147-1150), observo que os extratos das contas faltantes constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo que os extratos bancários de valores mais expressivos, a exemplo das contas do Banco do Brasil (BB) nºs. 11615-7 e 39.666-4, encontram-se anexados na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (TC/4015/2021, fls. 218-224) e o da conta BB n. 40860-3 se encontra anexado na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (TC/3467/2022, fls. 199-202).

Desse modo, considero comprovada a regularidade do saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 16.494.669,65, registrado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, nos Anexos (consolidados) 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa).

Quanto ao apontamento do ***item 5 – "Duodécimo repassado ao Legislativo superior ao teto constitucional"***, com a devida vênia, discordo de tal entendimento.

E digo isso porque, de acordo com os preceitos constitucionais, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício financeiro examinado, estava limitado ao percentual de 7% da receita base de cálculo constitucional (R$ 60.966.881,81), ou seja, não poderia ultrapassar o valor de R$ 4.267.681,73.

No entanto, constato, por meio da documentação anexada nesta prestação de contas, bem como na documentação anexada na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal (TC/2455/2021), que o duodécimo líquido repassado ao Poder Legislativo Municipal foi de R$ R$ 3.223.312,98.

Tal valor se comprova pelos registros no Balanço Financeiro – Executivo (peça 59, fls. 858-860), visto que, no lado dos "DISPÊNDIOS" consta a "Transferência Financeira Concedida", no valor de R$ 4.584.839,86, a título de Repasse Duodécimo Câmara Municipal, e no lado dos "INGRESSOS", a "Transferência Financeira Recebida", no valor de R$ 1.361.526,88, a título de Repasse Duodécimo Câmara Municipal (devolução de duodécimo).

É perfeitamente condizente tais registros com os do Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/2455/2021, fls. 185-188), bem como a devolução de duodécimo à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 1.361.526,88, encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos integrantes da peça 34, fls. 351-362, daqueles autos (TC/2455/2021).

Dessa forma, é constatável que o duodécimo líquido repassado à Câmara Municipal foi de R$ 3.223.312,98 (4.584.839,86 - 1.361.526,88 = 3.223.312,98), cujo valor corresponde ao percentual de 5,29% da receita base de cálculo (R$ 60.966.881,81), encontrando-se, portanto, abaixo do limite constitucional (até 7%).

Com referência ao fato apontado no ***item 6 – "****Registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas [...]"*: a equipe técnica anotou uma falha decorrente da justificativa do gestor para a utilização da fonte de recursos n. 70 nos registros da despesa e da receita relativa ao Pré-Sal, bem como a escrituração contábil incorreta da receita na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.99.00 - Outras Transferências da União – Principal.

Ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal no link https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios (acesso em 05.06.2024 às 09h12m), confirmei o montante de R$ 2.290.228,93 anotado pela equipe técnica, composto pelas opções Apoio/Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF (R$ 680.621,39), LC 173/2020-PFEC (R$ 1.081.399,52) relativos aos recursos transferidos para a COVID-19, e LC 176/2020-ADO25 (R$ 528.208,06) concernente aos recursos do Pré-Sal.

No que diz respeito à classificação da receita (1.7.1.8.99.1.1.99.00), observei comparabilidade com os valores anotados pela equipe técnica relativos ao Pré-Sal (R$ 528.208,06).

No Portal da Transparência do Município de Selvíria-MS, no link http://168.194.200.206:5656/transparencia/ (acesso em 05.06.2024 às 9h25m), ao escolher as opções Receitas/Arrecadação Orçamentária-Transferência da União/Relação de Receitas referentes a: Outras Transferências da União-Principal, confirmei o montante retromencionado (R$ 2.290.228,93) e em sua composição o lançamento no valor de R$ 528.208,06 em 31.12.2020.

Em relação à fonte de recursos n. 70, consultei no referenciado Portal da Transparência do Município de Selvíria-MS e notei a existência da fonte de número 70 (Compensações Financeiras de Recursos Naturais) nas opções Despesas/Despesas por Fonte de Recurso Detalhado/1-70. Ao selecionar os empenhos, além das informações relativas à destinação dos recursos, observei o controle de detalhamento da fonte de recurso número 70 nos códigos 71 (Recursos Hídricos) e 74 (Fundo Especial de Petróleo – FEP), que guardam comparabilidade com os dados extraídos da consulta ao Sistema Contas Públicas deste Tribunal, referentes à Listagem de Empenhos, que contém dentre as especificações, a fonte de recurso n. 70.

O jurisdicionado informou (peça 81, fls. 1046-1047) que os recursos do Pré-Sal estão demonstrados na "*Conta do Banco do Brasil nº 4116 – A – PS. FDO Especial Petróleo*". Confirmei, no extrato bancário dessa conta, o saldo atual de R$ 178.700,34 (peça 42 fl. 770), em consonância com a "Folha de Conciliação Bancária" encaminhada na peça 87, fl. 1068.

Dessa forma, sopesando a comparabilidade do valor do registro da receita com os repasses efetuados pelo Governo Federal, o detalhamento da fonte 74 (Fundo Especial de Petróleo – FEP) e o cumprimento das regras de transparência prescritas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011), considero as distorções passíveis de ressalva, devendo ser recomendado ao atual Prefeito que cumpra as determinações quanto às destinações dos recursos do Pré-Sal, de acordo com as regras do art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885, de 2019, bem como a classificação de fontes de recurso e rubrica da receita, em conformidade com as normas emitidas por esta Corte de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

No que tange ao ***item 7 – "****Cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas plausíveis*****"**, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 81, fls. 1049-1051), informando que **"***o ato autorizativo do cancelamento de restos a pagar consta à peça 33 dos autos****"*** e que, para "*esclarecer a legalidade dos cancelamentos, seguem anexas as notas de anulação de empenho dos referidos restos cancelados***"**, no entanto, as aludidas notas de anulação não foram juntadas nestes autos.

E vale destacar que o sobredito ato autorizativo, consoante o teor do Decreto n. 423, de 14 de dezembro de 2020 (peça 33, fls. 515-519), assim dispõe:

> Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o cancelamento dos Restos a Pagar, processados e não processados.
>
> [...]
>
> Art. 2º. O cancelamento de Restos a Pagar Processados fica condicionado à apresentação de justificativa legal da Comissão Instituída para tal fim, no art. 7º deste Decreto.
>
> Art. 3º. A Comissão tem como competência verificar a comprovação das despesas quanto à contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido efetivamente realizada no exercício, e liquidadas, verificando se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei no 4.320/64.
>
> I – Para tanto, deverão ser apresentados os motivos e fatos que comprovem incontestavelmente a ausência da obrigação financeira junto ao credor de origem.
>
> II – Os restos a pagar oriundo de processos cujo Parecer concluir pela **não** legalidade da despesa deverão ser cancelados integralmente.

> Art. 4º. Após o cancelamento da inscrição da despesa de que trata os artigos 2° e 3° — Restos a Pagar Processados, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais abertos para esta finalidade — à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, em consonância com o art. 37 da Lei Federal n° 4.320/1964.
>
> Art. 5º. As notas de cancelamentos de restos a pagar que vierem a ser efetuadas pelo setor de contabilidade deverão ser juntadas à execução financeira do respectivo contrato, quando for o caso.
>
> Art. 6º. 0 setor de contabilidade do município deverá registrar os lançamentos de cancelamento dos Restos a Pagar em cada entidade que tenham ocorrido os referidos registros, bem como os ajustes contábeis nos respectivos Balanços Gerais.
>
> Art. 7º. Fica instituída a Comissão de Análise de restos a pagar composta pelos seguintes membros:
>
> [...].

Dessa forma, em que pese não ter sido encaminhada a documentação comprobatória da ausência da obrigação financeira junto ao credor, conforme as supracitadas disposições do art. 3º do Decreto n. 423, de 2020, é certo que os restos a pagar com prescrição interrompida (despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor), nos termos do art. 4º do retromencionado Decreto, fica assegurado o direito do credor mediante a emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta "Despesas de Exercícios Anteriores", conforme as prescrições do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, motivo pelo qual entendo que a falha pode ser ressalvada.

Quanto ao apontamento do ***item 8*** – **"***Não demonstração da efetiva utilização dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19***":** a equipe técnica salientou a existência de distorções de classificação nos registros dos recursos recebidos para combate à Covid-19. Os registros incorretos foram realizados na rubrica da receita 1.7.1.8.99.1.1.99.00 - Outras Transferências da União, e houve a utilização indevida da fonte 100 - Recursos Ordinários, em desacordo com o comunicado expedido por esta Corte de Contas.

Ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, no link https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios (acesso em 05.06.2024 às 09h15m), confirmei o valor anotado pela equipe técnica, referente ao montante de recursos repassados de R$ 1.762.020,87, que somados ao valor de R$ 528.208,06, relativos ao Pré-Sal, perfaz o montante de R$ 2.290.228,93.

No Portal da Transparência do Município de Selvíria-MS, acessível em http://168.194.200.206:5656/transparencia/, ao clicar no link específico para "Informações Sobre Covid-19", encontrei informações relativas às receitas e despesas, conforme solicitado no “Subanexo 4.1 COVID-19 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme o Vínculo do Recurso”.

Além disso, há informações sobre número, modalidade e objeto das licitações, com a possibilidade de exportação de dados nos formatos PDF, CSV e XLS. Exportando as informações de despesas no formato XLS, apurei os montantes empenhado e pago, que são R$ 1.477.605,46 e R$ 1.170.191,08, respectivamente.

Assim, tendo em vista a situação emergencial vivida durante o primeiro ano da pandemia, a comparabilidade do valor registrado na receita com os repasses efetuados pelo Governo Federal e o cumprimento das regras de transparência prescritas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011) e no § 2º do art. 4º da Lei n. 13.979, de 2020, que **“***Dispõe sobre as medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus responsável pelo surto de 2019***”**, considero as distorções releváveis.

No que tange ao apontamento do ***item 9*** (*Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial*), verifico que, de fato, o valor de R$ 23.255.458,16, registrado no Patrimônio Líquido do exercício anterior (TC/4992/2020, fls. 764-765), diverge do valor R$ 23.442.100,70, transportado para a coluna do exercício anterior do Balanço Patrimonial integrante desta prestação de contas (peça 21, fls. 456-457).

Contudo, tal distorção não deve ser motivo para rejeição destas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta “ajuste de exercícios anteriores”, conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos de mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018, deste Tribunal de Contas.

Por fim, relativamente ao apontamento do ***item 10*** (*Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis não publicadas*), entendo que a falta de comprovação da publicação das Notas Explicativas encaminhadas (peça 68, fls. 882-896) é passível de ressalva, bastando uma recomendação ao atual Prefeito no sentido de que, doravante, o seu preparo e divulgação seja nos moldes disponibilizado no site site www.tce.ms.gov.br[1], e bem assim, em observância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que guarda consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas ao Setor Público (NBC TSP) editadas

[1] Acesso ao modelo de Notas Explicativas: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título Notas Explicativas

pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidado do exercício financeiro de 2020 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada, em conformidade com as prescrições do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

De outro lado, a análise da situação **patrimonial** mostrou-se prejudicada, em razão da distorção verificada no valor do Patrimônio Líquido apresentado na coluna do exercício anterior (2019) do Balanço Patrimonial (peça 21, fls. 456-457), que destoa do valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019 (TC/4992/2020, fls. 764-765), contudo, conforme já mencionado neste voto, tal falha é passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses de duodécimo feito ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Selvíria, gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, especialmente no sentido de cumprir as determinações legais quanto às destinações dos recursos do Pré-Sal (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885, de 2019), bem como as normas emitidas por esta Corte de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas à classificação de fontes de recurso e rubrica da receita.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de conta anuais de governo; e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB